



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.138.627 - RS
(2011/0226714-1)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ANGELA REGINA MUNARI RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, ainda que se objetive o prequestionamento de matéria constitucional para a interposição do recurso extraordinário.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Humberto Martins.

Brasília, 14 de junho de 2012(Data do Julgamento)..

Ministro Ari Pargendler
Presidente

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.138.627 - RS
(2011/0226714-1)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ANGELA REGINA MUNARI RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração foram opostos contra acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SÚMULA 168/STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE.

1. Não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor - RPV. (Corte Especial, REsp 1.143.677/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. É descabida a pretensão de rejulgamento da causa nesta sede, quer pela análise de dispositivos constitucionais, quer pela inovação recursal atinente à ofensa à coisa julgada.

4. Agravo regimental não provido (e-STJ fl. 299).

Os embargantes alegam omissão quanto à expressa determinação do título exequendo de incidência de juros de mora até o efetivo pagamento da dívida, bem como sobre a interpretação do art. 100, § 1º, da Carta Magna, já que o referido dispositivo limita a incidência dos juros de mora no período entre a inscrição do precatório e seu efetivo pagamento, sem fazer qualquer menção ao período que antecede sua inscrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.138.627 - RS
(2011/0226714-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, ainda que se objetive o prequestionamento de matéria constitucional para a interposição do recurso extraordinário.

2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso não comporta acolhimento.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis tão somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.

Inexistindo qualquer das hipóteses acima descritas, os aclaratórios devem ser rejeitados, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida, caso dos autos, em que se afirmou, fundamentadamente, que a pretensão de rejuízo da causa é inviável na sede dos embargos de divergência, quer pela análise de dispositivos constitucionais, quer pela inovação recursal atinente à ofensa à coisa julgada.

Com efeito, vale conferir trechos do acórdão do recurso especial os quais demonstram que a controvérsia relativa à coisa julgada não foi objeto de decisão:

A outra questão circunscreve-se à possibilidade de **incidência de juros moratórios no período compreendido entre a efetuação dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do respectivo ofício requisitório.**

A matéria está pacificada neste **Superior Tribunal de Justiça** no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a efetuação dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do respectivo ofício requisitório. Confirmam-se as seguintes ementas de julgados desta Corte Superior de Justiça, *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.

3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010.)

.....

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIOS. PERÍODO. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. ART. 730 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO.

1. omissis.

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do precatório/ requisição de pequeno valor (RPV).

3. omssis.

4. O reconhecimento da repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no artigo 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1120076/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010.)

Nesse sentido, convém, por oportuno, trazer à baila julgado da **CORTE ESPECIAL** que aborda a questão, *verbi gratia*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. omissis.

3. omissis.

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

7. omissis.

8. omissis.

9. omissis.

10. omissis.

11. omissis.

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor." 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010.)"

Curvo-me ante os precedentes.

Por outro lado, não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de violação a dispositivo constitucional, mesmo a título de prequestionamento. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE TODAS AS TESES SUSTENTADAS PELAS PARTES. DESNECESSIDADE. CAUSA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ.

1. Não se faz necessária a análise de todas as alegações das partes quando a solução jurídica para o caso passa ao largo dos argumentos trazidos.

2. No caso, o tema da atipicidade material das condutas assemelhadas ao delito de descaminho, quando os tributos sonegados não ultrapassam o patamar de R\$ 10.000,00, já foi exaustivamente discutido nesta Casa, já havendo inclusive recurso especial repetitivo no qual se decidiu no mesmo sentido do acórdão objurgado.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não é o recurso especial a sede adequada para se discutir matéria de cunho constitucional, sob pena de invasão da competência do Pretório Excelso.

2. Ademais, o STF aceita o chamado prequestionamento ficto da matéria, de forma que a simples oposição dos aclaratórios é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento.

3. Embargos rejeitados (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.102.060/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 6.12.2010);

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não podem ser interpostos, tão-somente para fins de prequestionamento do recurso extraordinário.

2. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

Embargos de declaração rejeitados (EDEDREsp 725.328/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 17.10.07);

PROCESSUAL CIVIL. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistentes as hipóteses de que trata o artigo 535 do CPC.

2. Na via eleita, não se admite a tentativa de prequestionamento de dispositivo infraconstitucional por ser cabível contra o acórdão embargado apenas recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário.

3. No âmbito de recurso especial, não é possível a análise de dispositivos constitucionais, mesmo a pretexto de prequestionamento.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDEDREsp 814.151/MG, DJU 1º.02.07).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0226714-1 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EREsp 1.138.627 /
RS

Números Origem: 200671000234868 200804000171115 200900860440

EM MESA

JULGADO: 14/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANGELA REGINA MUNARI RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RENATA ALVARENGA FLEURY E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e
8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANGELA REGINA MUNARI RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Humberto Martins.